

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DA JUSTIÇA DESPORTIVA

.....

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

I - dois indicados pela entidade de administração do desporto;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

V - dois representantes dos atletas, por estes indicados.

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

VII - outras fontes.

** Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do caput:

** § 3º, caput, acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

I - constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

II - serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será da ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

.....
.....